



Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



CIEAM

CENTRO DA INDÚSTRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2024

- CÂMARA E SENADO FEDERAL -





FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM
(DIRETORIA PARA O QUADRIÊNIO 2024/2027)

PRESIDENTE

Antonio Carlos da Silva

1º VICE-PRESIDENTE

Nelson Azevedo dos Santos

2º VICE-PRESIDENTE

Wilson Luiz Buzato Périco

3º VICE-PRESIDENTE

Tereza Cristina Calderaro Corrêa

VICE-PRESIDENTES

Roberto de Lima Caminha Filho

Aldimar José Diger Paes

Carlos Alberto Rosas Monteiro

Frank do Carmo Souza

Amauri Carlos Blanco

Sócrates Bomfim Neto

Agostinho de Oliveira Freitas Junior

Luiz Augusto Barreto Rocha

Luiz Carvalho Cruz

Sebastião do Nascimento Guerreiro

Sebastião Montefusco Cavalcante Júnior

Claudio Antonio Barrella

Williams Teixeira Barbosa

1º SECRETÁRIO

Orlando Gualberto Cidade Filho

2º SECRETÁRIO

Roberto Benedito de Almeida

3º SECRETÁRIO

Mateus de Oliveira Araújo

1º TESOUREIRO

Jonas Martins Neves

2º TESOUREIRO

Augusto César Costa da Silva

3º TESOUREIRO

Pedro de Faria e Cunha Monteiro

DIRETORES

Frank Lopes Pereira

Miron Osmário Fogaça

Paulo Shuiti Takeuchi

Frank Benzecry

Joaquim Auzier de Almeida

Ana Paula Franssinetti Sarubi Perrone

Ivana Vidéo Paes

Rodrigo Gomes de Moraes

Felipe Matheus Tavares Almeida

Mario Sergio Melo Lima

José Djanir Cavalvanti Junior

Liberalino Rodrigues Machado Filho

Abílio Liberal Budoia Filho

Gerson Yoshiharu Aoki

João Batista Coelho Mezari

Robério Linhares Arruda

José Carlos Evangelista da Silva

Zacarias Bichara Neto

José Wender de Amorim Xavier

Gustavo Oliva Souza

Jeremias Lobato da Trindade

CONSELHO FISCAL

TITULARES

Carlos Alberto Marques de Azevedo

Celso Zilves

Amilton Cestari

SUPLENTES

Alcy Hagge Cavalcante

Carlos Alberto Souto Maior Conde

Carlos Astrogildo Bernardo Cruz

**DELEGADOS REPRESENTANTES
JUNTO AO CONSELHO DA CNI**

TITULARES

Antonio Carlos da Silva

Nelson Azevedo dos Santos

SUPLENTES

Carlos Alberto Rosas Monteiro

Wilson Luiz Buzato Périco



CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CIEAM
COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO CIEAM (QUADRIÊNIO 2024/2027)

PRESIDENTE EXECUTIVO

Lúcio Flávio Morais de Oliveira

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Luiz Augusto Barreto Rocha

**CONSELHO SUPERIOR - MEMBROS
EFETIVOS**

Amauri Carlos Blanco

Amilton Cestari

Antonio Carlos da Silva

Átila Acnaton Pires Valadares

Carlos Susumu Furuie

Fabiano Mariscal

Hamzah Nasser

Jean Marc Michel Hamon

Jeanete Viana Portela

João Batista Coelho Mezari

Júlio Koga

Kelly Sampaio

Luiz Augusto Barreto Rocha

Luiz Carvalho Cruz

Marcio Kochem Streng

Mariana Barrella

Maurício Elísio Martins Loureiro

Milena Perez

Nelson Azevedo dos Santos

Pedro Orlando Costa Pinheiro Junior

Rafael Lourenço

Rebecca Garcia

Regia Moreira Leite

Ronaldo Gerdes

Sergio Capela

**CONSELHO SUPERIOR - MEMBROS
SUPLENTE**

Afonso João Abranches Cagnino

Ariadina Torres

Fabricio Gemaque

Edson Kioshi Kawabata

Jose Alberto Melo

Liduína Magalhães

Klayton Mourão

Nirlaneide Torres de Freitas

Oldair Arruda

Paulo Araújo

Patrícia Willot

Sandro Barbosa Fernandes

Volnei Ebertz

**CONSELHO FISCAL - MEMBROS
EFETIVOS**

Armando Ennes Do Valle Junior

Carlos Farat

Rildo Oliveira Silva

**CONSELHO FISCAL - MEMBROS
SUPLENTE**

Cristine de Almeida Miwa

Gustavo Mascaro

Valeria Valente

CONSELHEIROS E MÉRITOS

Iuquio Ashibe

Lúcio Flávio Morais de Oliveira

Mário Estravate

Claudio Antônio Barrella



MENSAGEM DOS PRESIDENTES

Senhores (as) parlamentares,

A Zona Franca de Manaus, após mais de cinco décadas de existência, se configura como a locomotiva do desenvolvimento socioeconômico e principal fonte de arrecadação do estado do Amazonas, em que se destaca como protagonista da geração de emprego e renda, proporcionando melhoria significativa da qualidade de vida para todos os amazonenses, bem como dos estados vizinhos da região norte.

Nesse momento tão crítico e delicado que vive nossa sociedade, precisamos superar as diferenças políticas e ideológicas, construindo com isso um pacto para muito além das diferenças, trilhando caminhos para construção de uma sociedade economicamente sustentável, ambientalmente responsável e socialmente justa.

Em 2023 passamos por momentos críticos e sensíveis, quando enfrentamos a discussão da mudança do sistema tributário nacional. Grandes desafios foram superados, ao garantir no texto constitucional a manutenção das vantagens competitivas da Zona Franca de Manaus na reforma tributária. O trabalho conjunto, da bancada do Amazonas, entidades de classe da indústria e Governo do Estado, foi fundamental para o êxito obtido.

Temos ainda importantes desafios a serem enfrentados com a regulamentação da Emenda Constitucional 132 de 2023, que tratou da Reforma do Sistema Tributário Nacional, por meio da tramitação dos Projetos de Lei complementares, em que certamente a continuidade da união de esforços será fundamental para obtermos resultados compatíveis com nossos direitos.

A importância geopolítica da Amazônia, com 98% da floresta preservada em nosso estado, tem sido destaque em todo o mundo, e para o Brasil não deveria ser diferente, temos que sair da inércia, superar o preconceito e conquistar o protagonismo que a Amazônia nos oferece. Somos indutores das políticas públicas necessárias ao desenvolvimento.

A solução para o Amazonas passa pelo engajamento das forças regionais, liderando um projeto de desenvolvimento responsável e sustentável.

Continuaremos com o firme propósito de lutar pela preservação dos nossos direitos legalmente constituídos, visando à manutenção dos investimentos e empregos gerados pela atividade industrial no estado do Amazonas.

Estaremos sempre prontos para os desafios, e esperamos contar com o apoio de todos.

Cordialmente,



Antonio Silva
Presidente da FIEAM



Lúcio Flávio Morais de Oliveira
Presidente do CIEAM

PAUTA PRIORITÁRIA

ZONA FRANCA DE MANAUS

MATÉRIAS

:: REFORMA TRIBUTÁRIA ::

PROPOSTAS EM TRAMITAÇÃO

PLPs - A SEREM APRESENTADOS

REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 132 DE 2023 QUE ALTEROU O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

PL 2015 de 2019

Autor: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Ementa: Tributação da distribuição de lucros e dividendos e a revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico. O substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) altera a tributação da renda corporativa, reduzindo a alíquota do IRPJ e tributando a distribuição de lucros e dividendos, possibilitando novos investimentos no País.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE COM RESSALVAS**

:: DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS ::

PL 3965/2012

Autor: Felipe Bornier - PSD/RJ

Ementa: Concede isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados às bicicletas classificadas na posição 87.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM.

Apensados ao PL 3965/2012 (32)

PL 4199/2012 (10) , PL 4294/2012 , PL 6269/2013 , PL 1466/2015 , PL 1639/2015 , PL 4871/2016 (2) , PL 11066/2018 , PL 6105/2019 , PL 6802/2017 , PL 8787/2017 , PL 4479/2020 ; PL 4997/2013 ; PL 5471/2013 ; PL 5534/2013 ; PL 5698/2013 ; PL 5902/2013 ; PL 6494/2013 ; PL 6687/2013 ; PL 6829/2013 ; PL 6928/2013 ; PL 7344/2014 (1) , PL 3107/2019 ; PL 7788/2014 (1) , PL 3602/2019 ; PL 2403/2015 ; PL 4743/2016 ; PL 5161/2016 ; PL 5640/2016 ; PL 8869/2017 ; PL 349/2019 ; PL 295/2020 ; PL 5368/2020

- **POSIÇÃO - DIVERGENTE**

PL 10669/2018

Autor: Felipe Carreras - PSB/PE

Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.

- **POSIÇÃO - DIVERGENTE**

:: LICENCIAMENTO AMBIENTAL::

PL 2159/2021

Autor: Deputados Luciano Zica (PT/SP) , Walter Pinheiro (PT/BA) , Zezéu Ribeiro (PT/BA) e outros.

Ementa: Prevê regras gerais que conferem maior previsibilidade e racionalidade ao processo de licenciamento ambiental, com resultados positivos sobre a competitividade e a redução do custo dos investimentos no País.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE COM RESSALVAS**

PL 182 de 2024 (PL 2148/2015 na origem Câmara dos Deputados Federal)

Autor: Ex Deputado Jaime Martins (PSD/MG)

Ementa: Regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) e incentivo ao Mercado Voluntário de Créditos de Carbono regula o mercado de emissões e incentiva o Mercado Voluntário de Créditos de Carbono, favorecendo uma maior integração econômica internacional e investimentos em tecnologia e conservação necessários para o País cumprir seus compromissos internacionais, com vista a uma economia de baixo carbono.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE COM RESSALVAS**

:: PAUTA GERAL::

PEC 55 de 2023

Autor: Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT) e outros.

Ementa: Altera a Constituição Federal, para estabelecer programação orçamentária mínima para o Ministério da Defesa e dispor sobre projetos estratégicos para a Defesa Nacional, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer regra de transição..

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE**

PAUTA DE INTERESSE DIRETO

DA ZONA FRANCA DE MANAUS



PAUTA DE INTERESSE DIRETO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

ÍNDICE

| PROPOSIÇÃO | AUTOR | EMENTA | PÁGINA |
|--|-------------------------------------|--|--------|
| PL 6705/2009 PL 5957/2013 (Tramitando na Câmara dos Deputados Federal. PLS 160/2007 na origem, Senado Federal) | Senador José Agripino (DEM/RN) | Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos escolares de fabricação nacional e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda desses produtos. | 13 |
| PEC 19/2011 | Deputado Wilson Filho (PMDB/PB) | Altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordeste. | 14 |
| PL 3965/2012 (Apensados: PL 4199/2012, 1466/2015, 1639/2015, 2403/2015, 4743/2016, 5161/2016, 5640/2016, PL 8787/2017, 8869/2017, 11066/2018, 349/2019, 5368/2020, PL 71/2021) | Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ) | Concede isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados às bicicletas classificadas na posição 87.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM. | 15 |
| PL 5957/2013 (Tramitando na Câmara dos Deputados Federal. PLS 764/2011, na origem Senado Federal) | Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) | Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências". | 16 |
| PEC 67/2015 | Deputado Alan Rick (PRB/AC) | Altera o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca de Rio Branco, no Estado do Acre. | 18 |

| | | | |
|---|---|--|----|
| PL 648/2015 | Deputado Luiz Nishimori (PR/PR) | Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná. | 19 |
| PL 759/2015 | Deputado André Fufuca (PEN/MA) | Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão. | 20 |
| PL 879/2015 (Apensados: PL 1149/2015, 1995/2015, 3244/2015, 4705/2016, 4926/2016) | Deputado João Derly (PCdoB/RS) | Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias. | 21 |
| PL 1685/2015 (Apensado: PL 1949/2015) | Deputado Aelton Freitas (PR/MG) | Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva. | 22 |
| PL 2918/2015 | Deputado Silas Câmara (PSD/AM) | Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. | 23 |
| PL 3491/2015 | Deputado Alan Rick (PRB/AC) | Cria a Zona Franca de Rio Branco, Estado do Acre. | 24 |
| PLP 378/2017 Apensados: PLP 561/2018 , PLP 59/2019, PLP 45/2021) | Deputado Jorge Boeira (PP/SC) | Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária. | 25 |
| PLP 424/2017 Apensado: PLP 445/2017) | Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS) | Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória no2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP. | 26 |
| PL 10669/2018 | Deputado Felipe Carreras (PSB/PE) | Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos. | 27 |
| PL 10834/2018 | Poder Executivo | Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM. | 28 |
| PEC 128/2019 | Deputado Luis Miranda (DEM/DF) | Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. | 29 |

| | | | |
|---|--|--|----|
| PEC 196/2019 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. | 30 |
| PEC 198/2019 | Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e outros | Acrescenta o inciso XII ao caput do art. 167 da Constituição Federal, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, e o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para retirar esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário. | 32 |
| PL 777/2019 | Deputado Marcelo Ramos (PR/AM) | Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional. | 33 |
| PL 1942/2019 | Deputado Fernando Monteiro (PP/PE) | Cria a Zona Franca do Sertão do São Francisco e dá outras providências. | 34 |
| PL 1989/2019 (Tramitando no Senado Federal) | Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM) | Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA. | 35 |
| PL 2183/2019 | Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências. | 36 |
| PL 2381/2019 | Deputado Delegado Pablo (PSL/AM) | Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. | 37 |
| PL 3463/2019 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. | 38 |
| PL 3592/2019 | Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) | Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica. | 39 |
| PL 5196/2019 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências. | 40 |
| PEC 7/2020 | Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) | Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. | 41 |
| PLP 282/2020 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional. | 42 |
| PLP 283/2020 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. | 43 |

| | | | |
|--|--|---|----|
| PDL 338/2020 | Deputado Carlos Zarattini (PT-SP) | Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2020. | 44 |
| PL 298/2020 | Deputado Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM) | Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus regulamente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, quando destinadas ao consumo interno. | 45 |
| PL 1113/2020 (Apensado: PL 2406/2020) | Deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC) e outros | Dispõe sobre a inclusão do Corona Vírus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. | 46 |
| PL 3887/2020 | Poder Executivo | Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal. | 47 |
| PL 4728/2020 (Tramitando na Câmara dos Deputados Federal) | Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG) | Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento. | 48 |
| PL 5451/2020 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel. | 49 |
| PL 5518/2020 | Deputados Rodrigo Agostinho - PSB/SP , Bosco Saraiva - SOLIDARI/AM , Átila Lins - PP/AM , Sidney Leite - PSD/AM e outros | Altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais. | 50 |
| PDL 124/2021 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Susta a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, que altera o Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT. | 51 |
| PDL 129/2021 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Susta a Resolução GECEX nº 174, de 22 de março de 2021. | 52 |
| PL 537/2021 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos. | 53 |
| PL 1175/2021 | Senador Wellington Fagundes (PL/MT) | Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas de fabricação nacional adquiridas por mototaxistas e motoboys, para uso no trabalho. | 54 |

| | | | |
|--|--|---|----|
| PL 2159/2021 (Tramitando no Senado Federal. PL 3729/2004 na origem, Câmara dos Deputados) | Deputados Luciano Zica (PT/SP) , Walter Pinheiro (PT/BA) , Zezéu Ribeiro (PT/BA) e outros | Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. | 55 |
| PL 2337/2021 (Tramitando no Senado Federal) | Poder Executivo | Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. | 56 |
| PL 963/2022 | Senador Plínio Valério PSDB/AM) | Altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para elevar o percentual de redução do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros incidente na aquisição de insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. | 57 |
| PL 964/2022 | Senador Plínio Valério PSDB/AM) | Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para reduzir as exigências de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação beneficiadas pelos incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. | 58 |
| PL 1013/2022 | Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) | Dispõe sobre as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos que sejam incentivados no âmbito da Zona Franca de Manaus – ZFM. | 60 |
| PL 1139/2022 | Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM) | Dispõe sobre a política indústria para o setor de tecnologia da informação e comunicação da Zona Franca de Manaus e altera o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. | 61 |
| PEC 55/2023 | Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT) e outros. | Altera a Constituição Federal, para estabelecer programação orçamentária mínima para o Ministério da Defesa e dispor sobre projetos estratégicos para a Defesa Nacional, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer regra de transição. | 62 |
| PL 13/2020 | Deputado Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM) | Altera a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), independentemente de serem decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País. | 63 |
| PL 1017/2023 | Deputado Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO) | Cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins. | 64 |
| PL 1723/2023 | Deputada Andreia Siqueira (MDB/PA) | Cria a Zona Franca de Tucuruí, no Estado do Pará | 65 |
| PL 2015/2019 | Senador Otto Alencar (PSD/BA) | Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica. | 66 |
| PL 182/2024 (Tramitando no Senado Federal. PL 2148/2015 na origem, Câmara dos Deputados) | Deputado Federal Jaime Martins (PSD/MG) | Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). | 67 |



| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|--------------------------------|--|----------------------------------|----------------------|----------------|---|
| PL 6705/2009 <i>(Tramitando na Câmara dos Deputados Federal. PLS 160/2007 na origem, Senado Federal)</i> | Senador José Agripino (DEM/RN) | Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos escolares de fabricação nacional e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda desses produtos. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Prioridade | CEC, CFT, CCJC | 13/05/2019: CFT - Devolvido ao Relator, Deputado Andre Moura (PSC-SE), para atualização da legislação orçamentária. À Comissão de Finanças e Tributação o projeto reconstituído. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos **DIVERGENTES** desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|-------------|---------------------------------|---|----------------------------------|----------------------|------------|--|
| PEC 19/2011 | Deputado Wilson Filho (PMDB/PB) | Altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordeste. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Especial | CCJC, CESP | 26/06/2019: Plenário - Apresentação do Requerimento n. 1843/2019, pelo Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), que "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário da PEC 19/2011". |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--|---|---|---|----------------------|-----------|--|
| PL 3965/2012 (Apensados: PL 4199/2012, 1466/2015, 1639/2015, 2403/2015, 4743/2016, 5161/2016, 5640/2016, 8869/2017, 11066/2018, 349/2019, 5368/2020, 71/2021) Pauta prioritária | Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ) | Concede isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados às bicicletas classificadas na posição 87.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CFT, CCJC | 22/12/2020: CFT - Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Apense-se a este o PL 5368/2020. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizou elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|----------------------------------|--|----------------------------------|----------------------|------------------------|---|
| PL 5957/2013 <i>(Tramitando na Câmara dos Deputados Federal. PLS 764/2011, na origem Senado Federal)</i> | Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) | Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências". | Sujeita à Apreciação do Plenário | Prioridade | CINDRE, CDE, CFT, CCJC | 28/05/2019: Plenário - Apresentação do Requerimento n. 1585/2019, pelo Deputado Dr. Leonardo SOLIDARI, que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do PL nº 5957/2013. Pronta para pauta no Plenário (PLEN)". |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. As empresas que se instalam em ZPE têm acesso a tratamentos tributário, cambiais e administrativos específicos. Para o Brasil, além do esperado impacto positivo sobre o balanço de pagamentos decorrente da exportação de bens e da atração de investimentos estrangeiros diretos, há benefícios como a difusão tecnológica, a geração de empregos e o desenvolvimento econômico e social.

O regime aduaneiro especial das ZPE foi instituído no País pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. Na época, esse instrumento legal autorizou ao Poder Executivo a criar ZPE por meio de edição de decreto presidencial. Para traçar a orientação da política das ZPE, estabelecer requisitos, analisar propostas, dentre outras atividades, o normativo criou o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

Em 2007, o referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 11.508/2007, que manteve a competência do Conselho para definir as normas, os procedimentos e os parâmetros do programa, segundo os quais os agentes envolvidos devem balizar suas ações. Para regulamentar a Lei nº 11.508/2007 foram publicados os Decretos nº 6.634/2008, que dispõe sobre o CZPE, e o nº 6.814/2009, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE.

O primeiro passo, no sentido de agregação de valor das exportações brasileiras por meio da utilização do regime de ZPE, foi dado com a aprovação, em 2011, do projeto industrial da Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP), em implantação na ZPE do Ceará, situada no município de São Gonçalo do Amarante, para a produção de chapas de aço a partir do minério de ferro brasileiro.

De acordo com os dados disponíveis, a transformação do minério de ferro em chapas de aço, a ser efetuada na CSP, representará uma agregação de valor de aproximadamente 421% nas exportações brasileiras.

Outro exemplo de agregação de valor nas exportações ocorre na ZPE do Acre, situada no município de Senador Guiomard, com a instalação do projeto industrial da Superfruits Global Acre, que produzirá açaí em pó e suco concentrado de açaí.

De acordo com os dados apresentados no projeto industrial da Superfruits, a Secretaria Executiva do CZPE calculou uma agregação de valor da ordem de 205%, decorrente do processamento da fruta do açaí em pó.

Importante ressaltar que as ZPE podem receber quaisquer setores industriais, desde que cumpram a exigência mínima de exportação citada.

Assim, setores e cadeias produtivas altamente exportadoras são o foco para instalação no regime.

O modelo de ZPE, em implantação no país, é um importante instrumento de política industrial orientado para o aumento do volume e do valor agregado das exportações brasileiras. Com o estabelecimento das ZPEs, empresas nacionais e estrangeiras passam a contar com mais um mecanismo para fomentar a competitividade de seus produtos nos mercados externos, reduzindo o custo Brasil, aumentando o retorno para as empresas, promovendo a criação de novos investimentos, e estimulando maior geração de emprego e de renda.

A Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, comparativamente as ZPEs apresentam características e finalidades distintas.

Segundo o Regulamento Aduaneiro, a Zona Franca de Manaus, voltada para o desenvolvimento da região amazônica, é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, com sua produção basicamente destinada ao mercado doméstico.

As Áreas de Livre Comércio, por sua vez, que também possuem regime fiscal especial, têm por finalidade promover o desenvolvimento das cidades fronteiriças da região Norte do Brasil e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

As ZPEs são criadas para fomentar o investimento produtivo de capital nacional ou estrangeiro e para aumentar a competitividade das exportações brasileiras, além de contribuir para a agregação de valor à pauta de exportações, gerar empregos e renda, difundir novas tecnologias e promover o desenvolvimento econômico e social

Entretanto cabe ressaltar que o projeto muda substancialmente o alcance deste modelo ao mercado interno, o que pode prejudicar a Indústria Nacional já consolidada por outros modelos, como a ZFM.

Nesse sentido, deve-se exigir que o produto internalizado pague todos os tributos que seriam isentos em caso de exportação, com a aplicação de juros de mora e de multa de mora e de ofício, como forma de garantir isonomia entre o produto produzido em ZPE e vendido no mercado interno e o produto produzido fora da ZPE.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|-------------|-----------------------------|--|----------------------------------|----------------------|-----------|--|
| PEC 67/2015 | Deputado Alan Rick (PRB/AC) | Altera o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca de Rio Branco, no Estado do Acre. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Especial | CCJC | 19/02/2019 : CCJC - Desarquivada nos termos do Artigo 105 do RICD. Aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontram os grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|-------------|---------------------------------|---|---|----------------------|---------------------------|--|
| PL 648/2015 | Deputado Luiz Nishimori (PR/PR) | Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC | 04/11/2021: CFT - Recebimento pela CFT. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|-------------|--------------------------------|--|---|----------------------|------------------------|--|
| PL 759/2015 | Deputado André Fufuca (PEN/MA) | Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CINDRE, CFT, CDE, CCJC | 31/01/2023: CFT - (Fim de Legislatura) O Relator, Deputado Alexis Fonteyne, deixou de ser membro da Comissão. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|--------------------------------|---|---|----------------------|-----------------------|--|
| PL 879/2015 (Apensados: PL 1149/2015, 1995/2015, 3244/2015, 4926/2016) | Deputado João Derly (PCdoB/RS) | Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CESPO, CFT, CDE, CCJC | 31/01/2023: CFT - (Fim de Legislatura) O Relator, Deputado Alexis Fonteyne, deixou de ser membro da Comissão. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações, são fabricados no Brasil, especificamente no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizou elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--|---------------------------------|--|---|----------------------|----------------|--|
| PL 1685/2015 (Apensado: PL 1949/2015) | Deputado Aelton Freitas (PR/MG) | Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CPD, CFT, CCJC | 07/12/2023 - CCJC: Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr. (PSB-MA), pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa deste, do Projeto de Lei nº 1.949/2015, apensado, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação. Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações já são fabricados no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, e no resto do País com os incentivos da lei 8.248, chamada de lei de informática, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, e fora dela, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|--------------------------------|--|---|----------------------|------------------------|---|
| PL 2918/2015 | Deputado Silas Câmara (PSD/AM) | Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CINDRE, CDE, CFT, CCJC | 12/03/2021: CFT - Devolvida pelo Relator, Deputado Lafayette de Andrada, sem manifestação. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Estender os benefícios da ZFM para a sua região metropolitana, pode num primeiro momento criar expectativa de desenvolver os municípios vizinhos a Manaus, entretanto o que presenciamos atualmente é uma carência enorme de infraestrutura no modelo atual e sua fragmentação poderá dispersar recursos, e a escala pode não justificar a duplicação dessas infraestruturas.

Entendemos que os recursos que eventualmente seriam investidos nesses municípios, poderiam ser usados para fortalecer a infraestrutura de Manaus, como exemplo a revitalização do distrito atual.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|-----------------------------|---|---|----------------------|------------------------|---|
| PL 3491/2015 | Deputado Alan Rick (PRB/AC) | Cria a Zona Franca de Rio Branco, Estado do Acre. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CINDRE, CDE, CFT, CCJC | 04/05/2022: CFT - Devolvida pela Relatora sem manifestação. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo. Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|-------------------------------|--|----------------------------------|----------------------|-----------|---|
| PLP 378/2017 (Apensados: PLP 561/2018, PLP 41/2019, PLP 59/2019 e PLP 45/2021) | Deputado Jorge Boeira (PP/SC) | Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Prioridade | CFT, CCJC | 18/12/2023: Plenário - Apense-se a este o PLP 250/2023. Pronta para a pauta no Plenário. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente com ressalvas

NOTA

O substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação amplia demasiadamente o escopo de monitoramento via comprovação de cumprimento de metas de desempenho para quaisquer incentivos e benefícios de natureza financeira, creditícia e patrimonial, ou seja, além dos incentivos e benefícios em matéria tributária originariamente previstos na LRF (art. 14 da LC 101).

A intenção de aperfeiçoar os mecanismos de concessão de incentivos tributários é válida, desde que não inviabilize tais concessões e comprometa os resultados que trazem para as diversas regiões.

Análise do desempenho dos benefícios e incentivos tributários, financeiros, creditícios ou patrimoniais baseada em atingimento de metas de desempenho, respeitando conceitos de funcionalidade e efetividade carrega forte grau de subjetividade. Por consequência, a possibilidade de revogar determinado incentivo pelo fato de ele não atingir 75% das metas, por três anos seguidos, irá comprometer as tomadas de decisão quanto às concessões e eventuais renovações de incentivos.

A verdade é que não há ainda metodologia capaz de precisar o efeito exato e isolado da renúncia sobre as variáveis que compõem as metas, tais como número de empregos diretos e indiretos gerados, aumento ou diminuição das exportações e/ou importações de determinados produtos etc. O estabelecimento de metas objetivas é, do ponto de vista técnico, impraticável para se determinar o grau de sucesso das ações que envolvem renúncia fiscal.

Nesse sentido, há o risco de metas não serem atingidas em razão de fatores alheios à renúncia, como, por exemplo, um cenário econômico muito adverso no período de avaliação ou mensuração de externalidades positivas indiretas. A ciência permite estimar alguns resultados, mas que, evidentemente, estão sujeitos a limitações e erros, cujas consequências serão perversas para as decisões políticas.

Em resumo, estimativas dos impactos são importantes e devem ser aprimoradas a fim de contribuir para a avaliação e formulação das políticas públicas, entretanto, são apenas estimativas, que não podem ser tratadas como critérios claros e objetivos para ampliar, manter ou revogar determinado incentivo.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--|--------------------------------------|---|----------------------------------|----------------------|---------------------------|---|
| PLP 424/2017 (Apensado: PLP 445/2017) | Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS) | Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Prioridade | CINDRE, CPOVOS, CFT, CCJC | 20/03/2024: CINDRE - Devolvida pelo Relator sem manifestação. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A proposta, caso aprovada, visa essencialmente estender as políticas de estímulos fiscais e financeiros aplicados pela SUDAM no âmbito da Amazônia Legal, para a região do pantanal, localizada no Mato Grosso.

Atualmente uma parte do Mato Grosso já tem acesso aos incentivos da SUDAM, mais precisamente a parte considerada do Bioma Amazônia.

No que diz respeito à região do Pantanal, os acessos a incentivos estão amparados pelos incentivos oferecidos pela SUDECO – Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste, criada justamente para o fomento de projetos na região centro oeste.

A criação dessas superintendências divididas por regiões, SUDAM (norte), SUDENE (nordeste) e SUDECO (centro oeste) visa fundamentalmente a otimização e um melhor aproveitamento dos recursos de políticas de uma mesma região, visto a aderência de seus biomas e as respectivas necessidades, misturá-las certamente poderá dispersar e confundir os focos.

Adicionalmente, a região do centro oeste vive um momento de prosperidade e forte crescimento econômico com desenvolvimento social, proporcionado pelo agronegócio, que nas últimas décadas tem sido o motor de sustentação do PIB brasileiro.

Por fim, a região do Pantanal, adiciona riqueza, além do agronegócio, com o rico ecoturismo, através do bom aproveitamento sustentável de sua natureza exuberante.

Portanto, podemos afirmar que a região do pantanal, juntamente com todo o Centro Oeste, encontrou seu modelo de crescimento sustentável, promovendo o desenvolvimento socioeconômico de seus habitantes, diferente da maioria dos estados da região amazônica, que ainda carece de melhores políticas voltadas ao seu desenvolvimento.

Entendemos que fragmentar os recursos da SUDAM, voltados a uma região extremamente carente, para aportar em regiões mais ricas e desenvolvidas, não nos parece uma política adequada., visto que políticas voltadas para a diminuição das desigualdades regionais, partem justamente de premissas inversas, onde se busca através do pacto federativo, a transferências de riqueza e renda de regiões mais ricas e desenvolvidas para as mais carentes.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|-----------------------------------|---|---|----------------------|-----------------------|--|
| PL 10669/2018 Pauta prioritária | Deputado Felipe Carreras (PSB/PE) | Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CESPO, CFT, CDE, CCIC | 16/11/2023: CFT - Designado Relator, Deputado Sidney Leite (PSD-AM). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A exemplo do PL 879 de 2015, os produtos objetos dessas desonerações, são fabricados no Brasil, especificamente no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizou elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---------------|-----------------|---|---|----------------------|-----------------------|---|
| PL 10834/2018 | Poder Executivo | Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Prioridade | CREDN, CVT, CFT, CCJC | 20/12/2022: CCJC - Recebimento pela CCJC. Aguardando designação de relator. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

O projeto é positivo, dado o grande volume de recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM) sem aplicação e tendo em vista a ociosidade enfrentada pelo setor de construção naval desde o início da crise no Brasil.

Cabe, porém, aprimorar a Lei nº 10.893/04, especificamente no que dispõe sobre a isenção do AFRMM sobre mercadorias submetidas a regimes aduaneiros especiais

Até o dia 05/07/2018, o AFRMM era isento para mercadorias submetidas ao Drawback, em duas modalidades: Suspensão e Isenção. Após mudança de interpretação da Receita Federal do Brasil (RFB), a isenção passou a incidir somente no Drawback Suspensão.

Acontece que, a Lei nº 10.893/2014, por não apresentar um texto claro, possibilita interpretações diversas que, consequentemente, ocasionam a cobrança indevida do AFRMM.

A cobrança tem gerado custo adicional para as empresas exportadoras que precisam enfrentar mais esse obstáculo para que os seus produtos sejam competitivos no comércio internacional.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|--------------------------------|--|----------------------------------|----------------------|-----------|--|
| PEC 128/2019 | Deputado Luis Miranda (DEM/DF) | Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Especial | CCJC | 24/11/2022: CCJC - Parecer recebido para publicação. Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Publicado em avulso e no DCD de 25/11/2022, Letra A. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) fica prejudicada tendo em vista a promulgação da emenda constitucional EC 132 de 2023 que aprovou um novo sistema tributário Nacional.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|--------------------------------------|---|----------------------------------|----------------------|-----------|--|
| PEC 196/2019 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Especial | CCJC | 05/02/2020: Plenário - Aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente com ressalva

NOTA

Liberdade sindical - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. O Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, nem interferir na organização sindical. É vedada a dispensa do trabalhador sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

Representação - os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha. A organização de trabalhadores e empregadores, nas respectivas entidades sindicais, será definida por setor econômico ou ramo de atividade, sendo que a base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município.

Composição - o sistema de organização sindical será composto por i) representação dos trabalhadores feita pelas Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos e ii) representação dos empregadores feita pelas Confederações, Federações e Sindicatos. Prerrogativas - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas. É obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações, que será custeada por todos os seus beneficiários e descontada em folha de pagamento.

Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) - entidade nacional de regulação bipartite e paritário, composto por duas Câmaras, uma com 6 representantes das centrais de trabalhadores mais representativas e outra com 6 representantes das confederações de empregadores mais representativas.

Competências das Câmaras do CNOS - i) aferir a representatividade para o exercício das prerrogativas e atribuições sindicais das entidades de trabalhadores e servidores públicos e de empregadores; ii) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical; iii) regulamentar o custeio e o financiamento do sistema sindical; iv) instituir e manter mecanismos de mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação.

Competências do CNOS - Compete ao CNOS, por suas Câmaras conjuntamente, estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões. Em até 60 dias após a promulgação da Emenda Constitucional, iniciarão as atividades do CNOS.

Transição - no período de 2 anos após a promulgação da EC ficarão preservadas a exclusividade e as

prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 10% dos trabalhadores em atividade na base de representação.

No período de 10 anos após a promulgação da EC preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 50% dos trabalhadores em atividade na base de representação.

Nos casos em que não for aplicável a negociação coletiva para a preservação da exclusividade e das prerrogativas, caberá ao CNOS estabelecer os critérios de representatividade em percentual de filiados sobre os trabalhadores em atividade na base de representação.

Caberá ao CNOS, a partir do segundo ano da promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores.

Ao sindicato mais representativo no respectivo âmbito de representação, cujos critérios serão definidos pelo CNOS, serão conferidas prerrogativas no exercício da atividade sindical e da negociação coletiva, bem como o direito de pleitear por meio de plebiscito ou consulta estruturada a exclusividade de representação por período máximo a ser definido pelo CNOS.

Em até 180 dias será regulamentada pelo Congresso Nacional a Convenção 151 da OIT (Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública) e a Recomendação 159 da OIT (Procedimentos para a definição das condições de emprego no serviço público).

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|---|--|---------------------|----------------------|-----------|--|
| PEC 198/2019 | Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e outros | Acrescenta o inciso XII ao caput do art. 167 da Constituição Federal, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, e o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para retirar esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário. | - | Plenário | CCJ | 21/12/2022: CCJ - A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Acrescenta a vedação do contingenciamento das despesas da Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus) custeadas com recursos decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, retirando esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário.

As taxas são recolhidas em operações com as empresas incentivadas, com o objetivo de custear a estrutura operacional da Suframa, bem como, de toda sua abrangência, no desenvolvimento socioeconômico da Amazônia Ocidental, entretanto esses recursos estão, historicamente, sendo contingenciado para uso no superávit primário e tem sido questionado judicialmente quanto ao caráter de natureza de imposto.

É fundamental que esses recursos estejam disponibilizados para uso no seu propósito e para tanto se faz necessário a vedação de seu uso no caixa do Governo.

Nossa posição é convergente com a matéria.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|-------------|--------------------------------|---|---|----------------------|------------------------|--|
| PL 777/2019 | Deputado Marcelo Ramos (PR/AM) | Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CINDRE, CFT, CDE, CCJC | 20/03/2024 - CFT - Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 20/12/2023 a 20/03/2024). Não foram apresentadas emendas. Aguardando designação de Relator na CFT. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

O Projeto trata da extinção do instrumento do PPB para produtos com preponderância de matéria prima regional, a exemplo do projeto Zona Franca Verde instituído para os estados da Amazônia Ocidental.

É importante a criação de atratividades para o desenvolvimento de produtos da vocação regional.

Entendemos que a proposta deveria ser complementada, no mérito, para prever o tipo de redutor a ser aplicado, ou seja, se fixo ou variável.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|------------------------------------|---|---|----------------------|------------------------|---|
| PL 1942/2019 | Deputado Fernando Monteiro (PP/PE) | Cria a Zona Franca do Sertão do São Francisco e dá outras providências. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CINDRE, CFT, CDE, CCJC | 17/05/2023: CINDRE - Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 05/05/2023 a 17/05/2023). Não foram apresentadas emendas. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo. Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|--|---|---------------------|----------------------|-----------|--|
| PL 1989/2019 <i>(Tramitando no Senado Federal)</i> | Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM) | Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA. | Aguardando despacho | Terminativa | CDR, CAE | 17/05/2023: CDR - Distribuído ao Senador Eduardo Braga, para emitir relatório. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente com ressalvas

NOTA

O projeto não corrige os vícios da legislação atual, que tem como base de cálculo a natureza de tributos e segue sendo contestada judicialmente, inclusive com decisões em primeira instância a favor das empresas.

É fundamental que correções sejam tratadas no sentido de regularizar os vícios existentes.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|----------------------------------|---|---------------------|----------------------|-----------|---|
| PL 2183/2019 | Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências. | - | Terminativa | CAS, CAE | 16/03/2023: CAE - Distribuído ao Senador Otto Alencar, para emitir relatório. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – DIVERGENTE

NOTA

Justifica o Projeto que:

“Nos últimos anos, a obesidade teve um aumento significativo, principalmente, entre crianças e adolescentes. Este aumento está ligado aos avanços tecnológicos, alteração nos hábitos alimentares, e falta da prática de exercícios físicos. Estudos enfatizam que a obesidade infantil é um problema de saúde existente há anos.

A Sociedade Brasileira de Pediatria nos informa que uma das preocupações geradas pela obesidade infantil é a precocidade com que podem aparecer alterações de saúde, principalmente, em nível cardiovascular, ortopédico e respiratório, além da persistência da obesidade até a vida adulta. As doenças crônicas são, na sua maioria, de origem comportamental. Nesse contexto, os hábitos alimentares desadequados assumem um papel relevante enquanto principal fator de risco evitável. De acordo com diversos estudos, as estratégias de alteração de hábitos alimentares por parte das populações devem ser transversais a diferentes áreas e abordagens, das quais se destacam a educação para a saúde, promoção da literacia, e as que visam alterações do ambiente alimentar e que podem ir desde a autorregulação (por exemplo: redução do sal no pão) a uma utilização inteligente da extrafiscalidade. No entanto, os regimes de tributação apresentam-se entre as medidas mais efetivas e mais céleres a obter efeitos”.

De fato, as doenças apontadas no referido PL merecem preocupação, entretanto entendemos ser um problema de saúde pública e não se resolve com medidas de intervenção econômica, e sim através de programas de informação à população.

Neste sentido, nos posicionamos contrários à medida, por entender que não vai atingir os objetivos propostos, apenas onerando o setor produtivo e o preço ao consumidor.

Neste sentido, somos favoráveis à aprovação do referido PL.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|----------------------------------|--|---|----------------------|------------------------------|--|
| PL 2381/2019 | Deputado Delegado Pablo (PSL/AM) | Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CINDRE, CDE, CICS, CFT, CCJC | 21/03/2024: CICS - Designado Relator, Deputado Delegado Ramagem (PL-RJ). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Estender os benefícios da ZFM para a sua região metropolitana, pode num primeiro momento criar expectativa de desenvolver os municípios vizinhos a Manaus, entretanto o que presenciamos atualmente é uma carência enorme de infraestrutura no modelo atual e sua fragmentação poderá dispersar recursos, e a escala pode não justificar a duplicação dessas infraestruturas.

Entendemos que os recursos que eventualmente seriam investidos nesses municípios, poderiam ser usados para fortalecer a infraestrutura de Manaus, como exemplo a revitalização do distrito atual.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|---|--|---------------------|----------------------|-----------|--|
| PL 3463/2019 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. | - | Terminativa | CDR, CAE | 16/03/2023: CDR - Distribuído ao Senador Cid Gomes, para emitir relatório. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Busca-se com as alterações estender o tratamento fornecido aos perfumes na Zona Franca de Manaus - que permite aplicar os regimes fiscais aos perfumes se destinados, exclusivamente, a consumo interno ou quando produzidos com utilização de matérias primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico - às demais Áreas de Livre Comércio sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Desta forma, o regime hoje aplicado à Zona Franca de Manaus seria estendido às demais ALCs para garantir o desenvolvimento da Região Amazônica de forma igualitária.

Atualmente já existe para as demais áreas de abrangência da Suframa, exceto a ZFM, incentivos da chamada Zona Franca Verde, que tratava de incentivos vinculados a preponderância de matéria prima regional, e que seriam suficientes para atrair investimentos neste segmento.

Estender o DL 288 para fora de Manaus, é um risco desnecessário.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|------------------------------------|---|---------------------|----------------------|-----------|--|
| PL 3592/2019 | Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) | Concessão de crédito presumido de PIS/Pasep, Cofinse IPI para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de resíduos | - | Terminativa | CMA, CAE | 14/03/2023: CAE - Distribuído ao Senador Alessandro Vieira, para emitir relatório. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Logística reversa está em voga em todo o País, e, não diferentemente, no estado do Amazonas em virtude da grande atuação dos órgãos de controle. Entretanto, a questão tributária é fator que dificulta a reinserção dos produtos recuperados do pós consumo na cadeia produtiva, uma vez que no decorrer das diversas etapas a compõe, incidem diversos tributos que se acumulam e geram distorções tributárias que comprometem a competitividade dos produtos que utilizam matéria prima reciclada em relação à matéria prima virgem.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão é positivo por vincular o aproveitamento do crédito ao uso dos resíduos na operação subsequente tributada pelo mesmo imposto, com cálculo do crédito presumido pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição dos resíduos usados na sua fabricação, cujo valor pode variar de acordo com o regime da operação, seja ele cumulativo, ou não cumulativo.

O texto deste PL propõe uma solução satisfatória, neutralizando um dos principais entraves que temos para a cadeia produtiva dos produtos que utilizam matéria prima reciclada – a cumulatividade tributária.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|--------------------------------|---|---|----------------------|-----------------|--|
| PL 5196/2019 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências. | Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CCTI, CFT, CCJC | 18/12/2019: CFT - Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática Publicado em avulso e no DCD de 19/12/2019, Letra A. Recebimento pela CFT. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

Simplifica as regras de verificação das obrigações da Lei de Informática, vetadas por ocasião da sanção da MP 810/17. Fiscalização por amostragem - acompanhamento das obrigações será por amostragem a partir de critérios do ME e da SUFRAMA.

Dispêndios de pesquisa - acrescenta como dispêndios os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Créditos tributários - estipula o prazo máximo de 5 anos para constituição dos créditos tributários. Revoga dispositivo que limita a 40% de investimento máximo em uma mesma ICT privada.

O projeto reedita dispositivos vetados por ocasião da sanção da MP 810/2018, que previam regras mais simples para o acompanhamento e verificação da execução dos dispêndios obrigatórios em ciência e tecnologia.

Nesse sentido, o projeto é positivo pois permite o acompanhamento das obrigações associadas às deduções fiscais, será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas e estabelece limite de 5 anos para a análise dos relatórios descritivos.

Outro aspecto positivo é a possibilidade de enquadrar como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, até o limite de 20%.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|------------|---|--|----------------------------------|----------------------|-------------------|--|
| PEC 7/2020 | Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) | Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Especial | Comissão Especial | 22/12/2022: CE - Pronta para pauta no Plenário (PLEN). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – DIVERGENTE

NOTA

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) fica prejudicada tendo em vista a promulgação da emenda constitucional EC 132 de 2023 que aprovou um novo sistema tributário

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|--------------------------------|--|----------------------------------|----------------------|------------------------|--|
| PLP 282/2020 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Prioridade | CINDRE, CDE, CFT, CCJC | 07/12/2021: CFT - Recebimento pela CFT. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE COM RESSALVAS

NOTA

O projeto estabelece critérios para que entes federados e a União possam conceder incentivos fiscais, com contrapartidas de efetividade e retorno à sociedade.

Apesar do mérito da proposta, é importante ressaltar que os benéficos em vigor a exemplo da Zona Franca de Manaus, foi criado com contrapartidas próprias e que devem ser preservadas sob risco de inviabilizar os investimentos e empregos que se estabeleceram dentro dos parâmetros apresentados à época.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|--------------------------------|---|----------------------------------|----------------------|-----------|---|
| PLP 283/2020 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Prioridade | CFT, CCJC | 31/01/2023: CFT - (Fim de Legislatura) O Relator, Deputado Luis Miranda, deixou de ser membro da Comissão. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

A reforma do ICMS é necessária e visa corrigir distorções criadas por legislações conflitantes e desencontradas.

A proposta precisa unificar as legislações, bem como, facilitar as operações interestaduais, trazendo maior segurança jurídica e diminuindo os contenciosos.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|-----------------------------------|--|----------------------------------|----------------------|-----------------|--|
| PDL 338/2020 | Deputado Carlos Zarattini - PT-SP | Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2020. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Ordinária | CDE, CCJC, CCTI | 22/03/2023: CDE - Designado Relator, Deputado Sidney Leite (PSD-AM). Aguardando parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Portaria Interministerial nº4, de 30 de janeiro de 2020, dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações, fixa o processo produtivo básico para produção de luminárias com fonte de luz em estado sólido (LED) na Zona Franca de Manaus.

A fixação de PPB é condição básica para habilitação de fruição dos incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus e a publicação dessas portarias é condição legítima de empresas interessadas em realizar investimentos e gerar empregos.

Sustar esse dispositivo pode gerar insegurança jurídica e abre precedente de riscos de prejuízos de proporções incalculáveis.

Outro sim, todo o processo de fixação desta portaria, seguiu todos os trâmites legais previstos nos dispositivos vigentes.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|-------------|--|---|--|----------------------|-------------------|--|
| PL 298/2020 | Deputado Capitão Alberto Neto REPUBLIC/AM | Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus regulamente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, quando destinadas ao consumo interno. | Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CINDRE, CFT, CCJC | 09/11/2023: CFT - Aguardando parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Deputado Sidney Leite (PSD-AM). Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 31/10/2023 a 09/11/2023). Não foram apresentadas emendas. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Atualmente, o art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

O art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, suspende a cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS Importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

Dessa maneira, é necessário tratar de forma igualitária as importações destinadas ao consumo dentro da Zona Franca de Manaus, visto que o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definiu o setor comercial como um dos pilares da ZFM, que se configura, portanto, em um importante elemento propulsor da atividade econômica na região.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--|---|--|---|----------------------|--------------------|---|
| PL 1113/2020 (Apensado: PL 2406/2020) | Deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC) e outros | Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. | Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário | Urgência | CCJ, CFT, CSSF, CT | 04/05/2022: Mesa - Indeferido o Requerimento n. 1.486/2020, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 1.486/2020, nos termos do artigo 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se." |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

O entendimento de que a Covid-19 seja considerada como doença ocupacional, independentemente da comprovação donexo causal, mostra-se inconveniente.

Isso porque trata-se de uma pandemia decorrente de um novo vírus, circulante, sobre o qual pouco se sabe.

Não há como identificar a sua origem e nem mesmo cientistas e profissionais da saúde conseguem identificar ou comprovar o momento exato da infecção pelo vírus.

Ademais, não há como simplesmente presumir o nexocausal, sem que haja critério algum, com aplicação irrestrita a todo e qualquer trabalhador contaminado pelo coronavírus, tal como proposto pelo projeto.

Não há cabimento em se responsabilizar indiscriminadamente as empresas e que cada trabalhador contaminado faça jus às repercussões previdenciárias.

Há necessidade de efetiva confirmação do nexocausal.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|-----------------|---|----------------------------------|----------------------|--|--|
| PL 3887/2020 | Poder Executivo | Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal. | Sujeita à Apreciação do Plenário | Prioridade | CTRAB, CME, CSAUDE, CICS CVT, CCTI, CDE, CFT, CCJC | 25/06/2021: Designado Relator, Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP). Aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) fica prejudicada tendo em vista a promulgação da emenda constitucional EC 132 de 2023 que aprovou um novo sistema tributário

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|----------------------------------|---|---|----------------------|-----------|--|
| PL 4728/2020 <i>(Tramitando na Câmara dos Deputados Federal)</i> | Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG) | Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento. | Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário | Urgência | CFT, CCJC | 03/06/2022: Plenário - Apresentação do Requerimento n. 966/2022, pelo Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), que "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário, do Projeto de Lei n.º 4.728, de 2020". Pronta para pauta no Plenário (PLEN). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

Reabre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), permitindo a inclusão de novos débitos.

Abrange qualquer débito vencido até 31 de agosto de 2020, inclusive os parcelados anteriormente. Limita o prazo de renegociação de débitos previdenciários para até 60 meses.

Possibilita o pagamento integral do valor da dívida consolidada com redução de 100% dos juros e multas. Reduz o valor da entrada em espécie de 20% para 5% e alguns percentuais de juros de mora.

Permite o oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis quando houver a quitação em espécie de, no mínimo, 5% da dívida e o restante for liquidado integralmente ou parcelado em até 175 vezes.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|--------------------------------|---|--|----------------------|-----------|---|
| PL 5451/2020 | Deputado Marcelo Ramos (PL/AM) | Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel. | Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CDC, CCJC | 20/06/2023: CCJC - Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 02/06/2023 a 20/06/2023). Não foram apresentadas emendas. Aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Deputado Gilson Marques (NOVO-SC). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

Os fabricantes de aparelhos de telefonia móvel começaram a comercializar os produtos eliminando o carregador como acessório obrigatório.

Entendemos que o carregador é parte fundamental para o funcionamento do aparelho e que por isso deve ser acompanhado do produto, sob risco de contrariar o código do consumidor.

Existe também a necessidade de se preservar os investimentos e empregos gerados por esse elo da cadeia produtiva, estimulado pela integração com o produto final.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|---|--|--|----------------------|------------------|--|
| PL 5518/2020 | Deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP) | Reforma da Lei de Concessões Florestais. | Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CMADS, CFT, CCJC | 24/02/2023: Plenário - Apresentação do Requerimento n. 250/2023, pelo Deputado Joaquim Passarinho (PL/PA), que "Requer o desarquivamento das proposições que menciona". Aguardando deliberação no Plenário (PLEN). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Altera a Lei de Gestão de Florestas Públicas para conferir maior celeridade e atratividade econômica às concessões florestais.

O setor de base florestal tem sido notadamente impactado nos últimos anos. Sabemos que este setor já foi pujante e tem seu declínio ao longo das últimas décadas pela dificuldade de licenciamento dos empreendimentos e a demonização da atividade promovida por alguns segmentos sociais, inclusive pela mídia.

Porém, a utilização de recursos naturais é uma vocação basilar da nossa região e o manejo florestal feito da forma correta e devidamente licenciado pelos órgãos responsáveis é vetor de preservação da camada verde do nosso Estado, sendo uma importante estratégia de conservação do meio ambiente natural e uma alternativa econômica viável e promissora para o estado, interiorizando o desenvolvimento, inclusive econômico, na medida em que é fator de atração de investimentos privados produtivos para a região.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|---------------------------------|--|---|---|---|--|
| PDL 124/2021 | Deputado Marcelo Ramos - PL/AM) | Susta a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, que altera o Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT. | Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados | Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados | Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados | 22/03/2021: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

Susta a Resolução nº 173, de 18 de março de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - GECEX, que reduziu em 10% as alíquotas do imposto de importação aplicáveis a Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT.

A Resolução nº 173, de 18 de março de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX, reduziu em 10% as alíquotas do imposto de importação aplicáveis a todos os bens classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) como Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT.

A medida alcança nada menos que 1.495 diferentes tipos de máquinas e equipamentos e de bens do setor eletroeletrônico, provocando grande risco de desindustrialização nesses setores, com perda de renda e empregos no Brasil, o que é particularmente grave neste momento em que a economia brasileira vive crise sem precedentes.

Esse movimento esta alinhado com o projeto de abertura comercial unilateral, o que sem a devida contrapartida de medidas de redução do custo Brasil, acelera o processo de desindustrialização, tendo em vista a impossibilidade de competitividade em condições igualitárias.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|---------------------------------|---|---|---|---|--|
| PDL 129/2021 | Deputado Marcelo Ramos - PL/AM) | Susta a Resolução GECEX nº 174, de 22 de março de 2021. | Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados | Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados | Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados | 23/03/2021: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados. " |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

Susta a Resolução de nº 174, de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) que reduz de 14% para 4% o IPI de uma quota de 160 mil toneladas de PVC.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|-------------|---------------------------------|--|--|----------------------|----------------|---|
| PL 537/2021 | Deputado Marcelo Ramos - PL/AM) | Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos. | Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CDE, CFT, CCJC | 31/01/2023: CFT - (Fim de Legislatura) O Relator, Deputado Alexis Fonteyne, deixou de ser membro da Comissão. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

Propõe-se o presente Projeto de Lei com o objetivo precípuo de garantir maior clareza e segurança jurídica às possibilidades de alteração das alíquotas do imposto de importação, permitindo aos agentes econômicos conduzir seus negócios e investimentos com maior previsibilidade em relação às tarifas de importação que serão aplicadas aos produtos de seu interesse, garantindo os princípios constitucionalmente tutelados antes mencionados.

Disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do Imposto de Importação pelo Poder Executivo.

Exceto em situações emergenciais, determina que qualquer alteração nas alíquotas do II deverá ser devidamente motivada pelo Poder Executivo, sendo obrigatória a consecução de avaliação de impacto regulatório, precedida de consulta à sociedade civil e setores interessados, hábil a demonstrar as consequências práticas da modificação.

Reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo devidamente instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, havendo produção doméstica, ficar comprovado que há recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

Estabelece limites de alteração das alíquotas do II baseados em variações percentuais das alíquotas vigentes, do tamanho do capítulo da NCM e do volume total anual das importações do respectivo capítulo e conjunto total das NCM exceto para alterações temporárias na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário, reduções permanentes da Tarifa Externa Comum (TEC) e reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|-------------------------------------|---|---------------------|----------------------|-----------|--|
| PL 1175/2021 | Senador Wellington Fagundes (PL/MT) | Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas de fabricação nacional adquiridas por mototaxistas e motoboys, para uso no trabalho. | - | Terminativa | CAE | 17/05/2023: CAE - Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Matéria aguardando distribuição. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – DIVERGENTE

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

As indústrias deste segmento, estabelecidas no Polo Industrial de Manaus, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos **DIVERGENTES** desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|--------------------------------------|---|---------------------|----------------------|---------------------------|---|
| <p>PL 2159/2021 (Tramitando no Senado Federal. PL 3729/2004 na origem, Câmara dos Deputados Federal).</p> <p>Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005. Pauta prioritária</p> | <p>Deputado Luciano Zica (PT/SP)</p> | <p>Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.</p> | - | Terminativa | CRA, CMA, simultaneamente | <p>13/12/2023: CMA - Em reunião realizada em 13/12/2023, a matéria foi retirada de pauta.</p> |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

O PL 3729/2004 e o PLS 168/2018 tratam da Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

As exigências e procedimentos serão definidos com base na natureza da atividade, porte e potencial poluidor da empresa. Preserva a distribuição das competências federativas previstas na Lei Complementar nº 140 de 2011.

Prevê a definição de termos de referência padrão por tipologia de empreendimento. Vincula as condicionantes ambientais aos impactos identificados nos estudos ambientais. Estabelece prazos administrativos para as etapas do processo de licenciamento.

Estabelece o caráter não vinculante da manifestação dos órgãos envolvidos.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|-----------------|---|---|----------------------|-----------|---|
| PL 2337/2021 <i>(Tramitando no Senado Federal)</i> | Poder Executivo | Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. | Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário | Urgência | CAE | 19/04/2023: CAE - Distribuído ao Senador Angelo Coronel, para emitir relatório. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

O substitutivo apresentado na CAE altera a tributação da renda corporativa ao reduzir a alíquota do IRPJ de 25% para 11% e tributar a distribuição de lucros e dividendos em 15%, via IRRF.

As alterações serão progressivas, ao longo de cinco anos. Revisa, ainda, a tabela do IRPF.

Não serão tributados, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros e dividendos cujo beneficiário seja PJ domiciliada no País integrante do mesmo grupo econômico, imune ou isenta.

Os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes do Simples Nacional só serão tributados quando excederem R\$ 2,4 milhões.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|-------------|----------------------------------|---|---------------------|----------------------|-----------|--|
| PL 963/2022 | Senador Plínio Valério (PSDB/AM) | Altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para elevar o percentual de redução do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros incidente na aquisição de insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. | - | Terminativa | CAE | 10/02/2023: CAE - Matéria aguardando distribuição. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

Ao longo das últimas décadas, a Zona Franca de Manaus (ZFM) tem contribuído para a atração de investimentos para a região Amazônica e para a geração de milhares de empregos diretos e indiretos. Os dados mais recentes indicam que o número de empregos diretos gerados é da ordem de cem mil.

Com isso, reduzem-se as pressões ambientais na região da floresta. É lícito afirmar, portanto, que os benefícios gerados não se restringem à região Amazônica, mas alcançam todo o País.

Contudo, iniciativas recentes adotadas pelo Governo Federal vêm ameaçando a capacidade de atração e de fixação de investimentos pela ZFM. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as alíquotas foram reduzidas, de modo geral, em 25%, e já se anunciam novas reduções.

No caso do Imposto sobre Importação incidente sobre bens de capital e sobre bens de informática e telecomunicações, houve uma redução de 10% em 2021 e uma nova redução, no mesmo percentual, em 2022.¹ Embora possam parecer positivas, essas reduções abruptas obviamente diminuem os diferenciais da ZFM em relação ao restante do país e desindustrializam o Brasil ao tornarem os bens finais importados mais baratos do que aqueles produzidos internamente, além de gerarem empregos em outros países.

Assim, os diferenciais não são favores, mas apenas a justa compensação pelas evidentes desvantagens logísticas da região Amazônica em relação às demais regiões do Brasil.

É por essa razão que apoiamos o presente projeto de lei, cujo propósito é reduzir o Imposto sobre Importação incidente sobre a aquisição de insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na ZFM. A ideia é recompor, ao menos em parte, os diferenciais da região em relação ao restante do País, de modo a contribuir para a permanência das empresas atualmente nela instaladas.

Trata-se, aqui, da preservação de cerca de 100 mil empregos diretos e de um número ainda maior de empregos indiretos. Além da tragédia social resultante da saída de empresas da ZFM, seus impactos ambientais seriam seguramente devastadores.

Neste sentido, somos favoráveis à aprovação do referido PL.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|-------------|----------------------------------|--|---------------------|----------------------|-----------|--|
| PL 964/2022 | Senador Plínio Valério (PSDB/AM) | Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para reduzir as exigências de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação beneficiadas pelos incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. | - | Terminativa | CDR, CAE | 11/08/2023: CDR - Distribuído ao Senador Omar Aziz, para emitir relatório. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

São indiscutíveis os benefícios que a Zona Franca de Manaus (ZFM) trouxe, ao longo de décadas, para o País, de modo geral, e para a região Amazônica, em particular.

Essa iniciativa permitiu a geração de milhares de empregos diretos e indiretos e contribuiu para reduzir as pressões ambientais na região da floresta.

Contudo, iniciativas recentes adotadas pelo Governo Federal vêm ameaçando a capacidade de atração e de fixação de investimentos pela ZFM. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as alíquotas foram reduzidas, de modo geral, em 25%, e o Ministério da Economia já anuncia novas reduções.

No caso do Imposto sobre Importação incidente sobre bens de capital e sobre bens de informática e telecomunicações, houve uma redução de 10% em 2021 e uma nova redução, no mesmo percentual, em 2022.¹ Embora possam parecer positivas, essas reduções abruptas obviamente diminuem os diferenciais da ZFM em relação ao restante do país e desindustrializam o Brasil ao tornarem os produtos importados mais baratos do que aqueles produzidos internamente, além de gerarem empregos em outros países. Esses diferenciais para a ZFM não são favores, mas apenas a justa compensação pelas evidentes desvantagens logísticas da região Amazônica em relação às demais regiões do Brasil.

Em 2019, foi aprovada a Lei nº 13.969, que definiu uma nova política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação para o Brasil, exceto para a Zona Franca de Manaus, em razão das sanções impostas pela Organização Mundial do Comércio ao país. Tal Lei mudou a natureza dos incentivos de fiscais para financeiros, mantendo, todavia, a mesma carga tributária vigente na data de sua publicação.

Ocorre que os incentivos fiscais da ZFM, no caso de bens de informática e telecomunicações, são espelhos dos incentivos financeiros concedidos no restante do país. O Governo Federal, ao reduzir as alíquotas do Imposto sobre Importação e do IPI desses bens, desequilibrou a competitividade, tornando mais vantajosa a produção em outros estados.

É por essa razão que o presente projeto de lei, cujo propósito é reduzir as exigências de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) pelas empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação beneficiadas pelos incentivos fiscais previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Propõe-se a redução do percentual do faturamento destinado a essas atividades de 5% para 4%.

Os investimentos em PD & I são essenciais para a competitividade das empresas. Entretanto, de nada adianta impor percentuais elevados se as empresas correm o risco de deixar de operar na região. A conta, neste momento, é simples: 5% de zero é zero. Nesse sentido, entendemos que, ao reduzir o percentual de 5% para 4%, não só contribuímos para a sobrevivência das empresas que já atuam na ZFM, como garantimos a destinação de um percentual de 4% de seu faturamento para investimentos em atividades de PD&I. Neste sentido, visando a manutenção dos equilíbrios competitivos da Zona Franca de Manaus com a fabricação dos demais estados da federação, somos favoráveis à aprovação deste PL.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|--|---|--|----------------------|-------------------------|--|
| PL 1013/2022 | Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) | Dispõe sobre as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos que sejam incentivados no âmbito da Zona Franca de Manaus – ZFM. | Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CPOVOS , CFT, CDE, CCJC | 22/03/2023: CPOVOS - Aguardando designação de Relator na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

Este Projeto de Lei dispõe sobre as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos que sejam incentivados no âmbito da Zona Franca de Manaus – ZFM, com o objetivo de regular alterações nesse Imposto para assegurar as condições de competitividade da produção industrial na ZFM.

O setor produtivo vinculado à Zona Franca de Manaus – ZFM foi surpreendido com a alteração permanente no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI realizada pelo Decreto nº 11.047, de 14 de abril de 2022, para diversos produtos, entre os quais aqueles fabricados e incentivados no âmbito da ZFM.

As modificações feitas geram desequilíbrio competitivo em desfavor dos produtos fabricados na ZFM e desincentivam a produção industrial na região, podendo desencadear fechamento de fábricas e escalada no desemprego local. O modelo exitoso da ZFM garante importantes empregos industriais, desenvolvimento regional e a preservação do meio ambiente.

Acreditamos que medidas como estas, que criam um desajuste nas condições competitivas, devem ser amplamente discutidas e avaliadas em profundidade, de maneira prévia, para não prejudicar a ZFM, nem o desenvolvimento econômico, social e ambiental da região.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|---------------------------------|--|--|----------------------|-------------------------|---|
| PL 1139/2022 | Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM) | Dispõe sobre a política indústria para o setor de tecnologia da informação e comunicação da Zona Franca de Manaus e altera o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. | Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CCTI, CINDRE, CFT, CCJC | 18/03/2024: CCTI Devolvida pelo Relator sem manifestação. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

Ao longo das últimas décadas, a Zona Franca de Manaus (ZFM) tem contribuído para a atração de investimentos para a região Amazônica e para a geração de milhares de empregos diretos e indiretos.

Os dados mais recentes indicam que o número de empregos diretos gerados é da ordem de cem mil. Com isso, reduzem-se as pressões ambientais na região da floresta. É lícito afirmar, portanto, que os benefícios gerados não se restringem à região Amazônica, mas alcançam todo o País.

Contudo, iniciativas recentes adotadas pelo Governo Federal vêm ameaçando a capacidade de atração e de fixação de investimentos pela ZFM. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as alíquotas foram reduzidas, de modo geral, em 35%. No caso do Imposto sobre Importação incidente sobre bens de capital e sobre bens de informática e telecomunicações, houve uma redução de 10% em 2021 e uma nova redução de 10% em 2022. Embora possam parecer positivas, essas reduções abruptas obviamente diminuem os diferenciais da ZFM em relação ao restante do país e desindustrializam o Brasil ao tornarem os bens finais importados mais baratos do que aqueles produzidos internamente, além de gerarem empregos em outros países.

Assim, os diferenciais não são favores, mas apenas a justa compensação pelas evidentes desvantagens logísticas da região Amazônica em relação às demais regiões do Brasil.

É por essa razão que apoiamos o presente projeto de lei, cujo propósito é restituir a competitividade do setor de bens de informática e telecomunicações estabelecido na Zona Franca de Manaus, com a criação de crédito financeiro complementar, nos moldes da Lei 13.969 de 26 de dezembro 2019, bem reduzir o Imposto sobre Importação incidente sobre a aquisição de insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na ZFM.

A ideia é recompor, ao menos em parte, os diferenciais da região em relação ao restante do País, de modo a contribuir para a permanência das empresas atualmente nela instaladas. Trata-se, aqui, da preservação de cerca de 100 mil empregos diretos e de um número ainda maior de empregos indiretos. Além da tragédia social resultante da saída de empresas da ZFM, seus impactos ambientais seriam seguramente devastadores.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|--|--|---------------------|----------------------|-----------|--|
| PEC 55/2023 Pauta Prioritária | Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT) e outros. | Altera a Constituição Federal, para estabelecer programação orçamentária mínima para o Ministério da Defesa e dispor sobre projetos estratégicos para a Defesa Nacional, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer regra de transição. | - | - | CCJ | 06/11/2023: CCJ - Matéria aguardando distribuição. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE

NOTA

Os objetivos da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) são garantir previsibilidade orçamentária para o Ministério da Defesa, em valores considerados apropriados, e contribuir para o desenvolvimento nacional por meio da execução dos Programas Estratégicos das Forças Armadas, que estão baseados em setores intensivos em tecnologia.

As alterações trazidas por esta PEC trazem impactos extremamente positivos de duas ordens. Ao mesmo tempo que levam ao aumento direto das capacidades das Forças Armadas, contribuindo para a defesa da Pátria (art. 142, caput, da Constituição Federal), também promovem o fortalecimento da Base Industrial de Defesa, conjunto de empresas nacionais, estatais ou privadas, que participam do desenvolvimento, da produção, da distribuição e da manutenção de produtos estratégicos de defesa, gerando emprego e renda e contribuindo decisivamente para o progresso científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, caput, da Constituição Federal).

Tanto a previsão constitucional de investimentos periódicos quanto a indicação de conteúdo nacional mínimo, baseada na exigência de que parcela significativa dos bens e serviços seja produzida ou prestada diretamente em território brasileiro, têm grande utilidade para contemplar as especificidades dos projetos estratégicos de defesa. A Indústria de Defesa possui empregos de elevada qualificação, com longo itinerário formativo e remuneração compatível com as habilidades requeridas, o que exige suporte por parte do Poder Público. Além disso, o mercado de produtos de defesa possui características muito particulares, já que as negociações costumam ser entre Governos, situam-se nas regras de exceção da Organização Mundial do Comércio, servem de instrumentos de diplomacia, e são absolutamente dependentes das compras governamentais.

Apoiar a consolidação da Base Industrial de Defesa, portanto, é também fomentar a industrialização, o desenvolvimento científico e a geração de emprego e renda no Brasil.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|------------|---|---|--|----------------------|----------------|--|
| PL 13/2020 | Deputado Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM) | Altera a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), independentemente de serem decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País. | Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CCTI, CFT, CCJ | 10/04/2024: CFT – Designado Relator, Deputado André Figueiredo (PDT-CE). |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – DIVERGENTE

NOTA

O crédito financeiro concedido para empresas fabricantes de bens de informática e telecomunicações fora da Zona Franca de Manaus, é o principal instrumento de calibração das vantagens comparativas em relação aos fabricantes localizados na ZFM, portanto qualquer movimento no sentido de mudar seus percentuais, deverá gerar desequilíbrios na competitividade entre as regiões, no caso com prejuízos para os fabricantes na zfm.

Entendemos que qualquer alteração nessas legislações deveria estar acompanhada de estudo de impacto na competitividade entre as regiões de maneira a não causar desequilíbrios, o que não acontece com esta proposição.

Neste sentido, e por estarmos certos dos prejuízos à zfm, nos posicionamos DIVERGENTES desta proposição.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|--------------------------------------|---|--|----------------------|------------------------|--|
| PL 1017/2023 | Deputado Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO) | Cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins. | Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CINDRE, CDE, CFT, CCIC | 10/04/2024: CDE - Leitura do parecer do relator. Aprovado o parecer. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – DIVERGENTE

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo. Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--------------|---|---|---|----------------------|------------------------------|--|
| PL 1723/2023 | Deputada Andreia Siqueira (MDB/PA) | Cria a Zona Franca de Tucuruí, no Estado do Pará. | Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões | Ordinária | CPOVOS, CDE, CFT, CCIC | 22/05/2023 - CPOVOS - Recebimento pela CPOVOS. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – DIVERGENTE

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo. Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|--|-------------------------------|---|---------------------|----------------------|-----------|---|
| PL 2015/2019 Pauta Prioritária | Senador Otto Alencar (PSD/BA) | Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica. | - | Terminativa | CAE | 28/11/2023: CAE - Devolvido pelo relator, Senador Flávio Arns, em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão. A matéria será redistribuída. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE COM RESSALVAS

NOTA

Altera a tributação da renda corporativa ao reduzir a alíquota do IRPJ de 25% para 11% e tributar a distribuição de lucros e dividendos em 15%, via IRRF. As alterações serão progressivas ao longo de cinco anos.

Não estarão sujeitos à tributação, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL os lucros e dividendos cujo beneficiário seja PJ domiciliada no país integrante do mesmo grupo econômico, imune ou isenta. Os lucros e os dividendos distribuídos por empresas optantes do Simples Nacional só serão tributados quando excederem a R\$ 2.400.000,00.

A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico, aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em cadeias globais de valor. Diante da tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas, é preciso que o nosso País se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da OCDE.

Uma redução significativa da alíquota do IRPJ – tendo em vista a alíquota média de países membros da OCDE (21,4%) e dos EUA (21%) – é o único cenário em que seria razoável taxar a distribuição de lucros e dividendos.

Dessa forma, a redução do IRPJ fomentaria novos investimentos no País, ao passo que as novas incidências tributárias a compensariam, evitando prejuízo aos cofres públicos.

O relatório apresentado no dia 13 de março de 2020 faz justamente isso, ao reduzir a alíquota global do IRPJ para 11%, de forma que a renda corporativa seja tributada em 20% (9% de CSLL) e tributando, progressivamente, a distribuição dos lucros e dividendos em 15%.

Além disso, o relatório observa adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei e evita a tributação do lucro reinvestido, ao determinar a não incidência de IRRF, de IRPJ e de CSLL em cascata dentro de um grupo econômico, incluindo empresas coligadas.

Entretanto, o relatório deve ser ajustado para que não haja dupla tributação econômica da renda entre a pessoa jurídica e o sócio ou o acionista. Para isso, deve ser determinado que o IRPJ e a CSLL correspondentes aos lucros e dividendos pagos ou creditados devem ser considerados antecipação do imposto devido pelo sócio ou acionista, assim como ocorre com o IRRF.

| Proposição | Autor | Ementa | Forma de apreciação | Regime de tramitação | Comissões | Andamento |
|---|---|---|---------------------|----------------------|-----------|---|
| PL 182/2024 <i>(Tramitando no Senado Federal. PL 2148/2015 na origem, Câmara dos Deputados Federal). Pauta Prioritária</i> | Deputado Federal Jaime Martins (PSD/MG) | Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). | - | - | - | 07/02/2024: Autuado o Projeto de Lei nº 182/2024, proveniente da Câmara dos Deputados. O projeto vai à publicação. Aguardando despacho. |

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – CONVERGENTE COM RESSALVAS

NOTA

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio do estabelecimento de um mercado regulado de emissões de GEEs associado a outros instrumentos de planejamento, registro e controle.

O mercado regulado de emissões segue o modelo “cap and trade”, em que o Estado define, por meio de um Plano Nacional de Alocação, o limite máximo de emissões por fonte regulada e outorga permissões (Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs), de caráter não oneroso ou oneroso, para respaldar as emissões. O sistema prevê que o agente cujas emissões excedam o autorizado terão que adquirir ativos equivalentes junto ao Estado (CBEs), a outros agentes regulados ou ao mercado voluntário (RVEs) - da mesma forma que o agente regulado que emitir menos do que o autorizado poderá vender suas cotas para aqueles que excederam.

Cria os seguintes ativos associados ao SBCE: i) Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs), a ser outorgada de forma onerosa ou não onerosa para respaldar o volume de emissões permitidas por fonte ou para cobrir emissões excedentes de agentes regulados; ii) Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVEs), gerados no mercado voluntário a partir de metodologias credenciadas, que poderão ser negociados no mercado regulado.

Ambos os ativos, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, bem como os certificados de recebíveis de créditos ambientais, são valores mobiliários e os ganhos auferidos em operações comerciais que os envolvam serão tributados na forma da lei.

É competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação, vedadas a dupla regulação institucional e a tributação de emissões de GEEs.

Define os seguintes parâmetros para a regulação: i) acima de 10.000 tCO₂, a submissão de relatos de monitoramento; ii) acima de 25.000 tCO₂, ter limites de emissões definidos no Plano de Alocação e obrigatoriedade de apresentar a conciliação entre suas emissões e os limites estabelecidos.

Cria o registro central para gerir as informações sobre as emissões e remoções de GEEs e as operações realizadas com os ativos a elas vinculados.

Estabelece um conjunto de infrações e penalidades que vão de advertência a sanções de restrição de direitos como a suspensão de registro e autorização de operação. As multas podem chegar a 4% do faturamento bruto em caso de reincidência.

Cria regras para oferta voluntária de créditos de carbono com ênfase para ativos gerados por meio de mecanismos voltados para a conservação de florestas nativas por meio de projetos ou programas de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+).

O estabelecimento de um Sistema de Comércio de Emissões a partir de um mercado regulado com base no modelo “cap and trade” é um importante, e inevitável, passo para alavancar os investimentos necessários à descarbonização e à inserção internacional da economia brasileira.

Para isso, é preciso que o modelo regulatório a ser adotado tenha um formato adaptado às peculiaridades de nossa economia e ao perfil de emissões nacionais, potencializando nossas vantagens competitivas e reduzindo os riscos associados à imposição de ônus desnecessários, à geração de insegurança jurídica, ao aumento da burocracia e à exposição a riscos desnecessários.



Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



CIEAM

**CENTRO DA INDÚSTRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

